

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

**PROTOCOLO Nº:** 870070/14  
**ORIGEM:** PARANAGUA PREVIDENCIA  
**INTERESSADO:** ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**PARECER:** 480/19

***Ementa:** I - Ato de inativação de professora celetista que teve seu regime de emprego alterado em 2007.*

*II - Vinculação a Regime Próprio de Previdência Social em data posterior ao da Edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.*

*III - Impossibilidade de aplicação da regra transitória fixada na EC nº 41/03. Necessidade de observância do definido no Prejulgado objeto do Acórdão nº 1603/2019, proferido nos autos 593.585/18.*

*IV- Concessão de benefício que exige a aferição do implemento dos requisitos do art. 40º § 1º, III, da CF, e cujos proventos devem observar a média de 80% dos maiores salários de contribuição havidos desde julho de 1994, e sem paridade, com reajuste consoante regras de reposição inflacionária.*

*V - Pela negativa de registro do ato em exame, vez que não observada a média de contribuições, sem prejuízo de instauração de tomada de contas extraordinária, para apurar-se a responsabilidade e o montante dos danos pelos pagamentos irregulares suportados pelos Fundos Previdenciário e Financeiro.*

Trata-se de aposentadoria de professora integrante do quadro do ensino fundamental do Município de Paranaguá, **nascida em 02 de março de 1962**, admitida em **emprego público em 18 de agosto de 2006**, sem a demonstração de prévio concurso público, **contribuinte do Regime Geral de Previdência Social até 31 de dezembro de 2006**, conforme Certidão do INSS juntada à peça 06, que teve seu emprego público transformado em cargo estatutário e sua vinculação ao regime próprio de previdência determinados pelas Leis Complementares Municipal nº 46<sup>1</sup>, de 11 de maio de 2006 e nº 53<sup>2</sup>, de 06/10/2006, respectivamente.

<sup>1</sup> **LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2006. - "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS".**

Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Por meio da **Portaria n.º 55/2013**, datada de 30 de agosto de 2013, o então **Diretor-Presidente da autarquia Paranaguá Previdência**, Sr. **José Belarmino Rosa**, emitiu o ato de **concessão da aposentadoria** da professora **Tania Mara Klammer Tozetto**, fazendo-o “supostamente” com fundamento legal da Lei Complementar n.º 53/2006 e alterações, mas **aplicando como forma de cálculo a regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, assegurando benefício equivalente à integralidade do último salário de contribuição**, no valor de R\$ 2.685,09; e por conseguinte, assegurando a regra de paridade.

Por entender que a regra utilizada para o cálculo de benefício era incompatível com a aposentadoria em exame, além de constatada a inclusão de verbas transitórias, a douta DICAP emitiu a Instrução n.º 1373/15, objeto da peça 13, questionando a legalidade do ato.

Após inúmeras diligências, algumas apenas pleiteando novo prazo (*vide* petições objeto da peça 23, firmada em 10/11/2005; da peça 43, firmada em 05/04/2016), outras questionando os termos da instruções, ou **justificando a ausência de regular processo de admissão e pleiteando a aplicação da Súmula n.º 05**, dessa Corte (*vide* peça 87, firmada em 15/07/2019), outras informando ter corrigido informações no Sistema SIAP (*vide* peça 68, firmada em 06/12/2016, peça 72, firmada em 06/12/2016 e peça 80, firmada em 28/05/2019), a autarquia previdenciária **alterou os proventos**, reduzindo-os de R\$ 2.685,09 para R\$ 2.589,69, em razão de revisão no valor de verbas transitórias (*vide* peças 86 a 95).

---

*§ 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.*

*§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.*

*§ 3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reenquadramento.*

<https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-paranagua-pr>

<sup>2</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2006. – "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2006/5/53/lei-complementar-n-53-2006-dispoe-sobre-a-implantacao-do-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-paranagua-e-da-outras-providencias>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Consta das peças 89 e 90 a **Portaria nº 55/2019**, de 15 de julho de 2019, ato pelo qual se deu a retificação do benefício, que mantém como fundamento da aposentadoria a **regra de transição contida no artigo 6 da Emenda Constitucional nº 41/2003**.

À luz das derradeiras manifestações e documentos juntados a douta Coordenadoria de Gestão Municipal, em 17 de julho de 2019, emitiu o **Parecer nº 1396/2019-CGM**, subscrito pela estagiária Isabella Dal Forno Klann, pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da CGM, em exercício, Caroline P. Lago Chomatas, onde se conclui *“pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Portaria nº 55/2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 15/07/2019”*.

Em síntese é o relato.

Data máxima vênua, afigura-se **IRREGULAR O ATO DE APOSENTADORIA em exame**; ainda que considerada a retificação objeto das peças 89 e 90.

De outra parte, sem embargo de reconhecermos o árduo trabalho de todos os integrantes da douta CGM, seriamente empenhados em zerar o estoque de processos antigos em sua posse, tenho para mim que não se pode passar ao largo do **exame da legalidade** e da observância à recente deliberação dessa Corte, proferida no **PREJULGADO** objeto dos autos nº 593585/18, cujo **Acórdão nº 1603, de 12 de junho de 2019**, é categórico ao afirmar que **NÃO SE APLICAM as regras de transição das EC 41/03 e 47/05, da Constituição Federal**, aos regimes próprios de previdência constituídos após respectivas edições.

Ou seja, aos atuais *“servidores”*, que tiveram seus **empregos públicos transformados em cargos**, e que **somente após a edição das respectivas emendas passaram a se vincular a um RPPS** não se aplicam as regras transitórias das Emenda, apenas o texto constitucional; de sorte que a **fórmula de cálculo do benefício DEVE SER o da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição havidos a partir de julho de 1994** (ou a partir do início da vida laboral do servidor); e a **formula de reajuste do benefício DEVE OBSERVAR a reposição da inflação**.

---

Bem ressalta o V. Acórdão nº 1603/2019, do Pleno dessa Corte:

*“(…) a transposição de regime jurídico, seja em razão da decisão tomada pela Suprema Corte na [ADI 2135](#), de 02/08/2007 que, em sede cautelar suspendeu a eficácia do caput do art. 39, da CF, com redação dada pela EC 19/98, retornando, pois ao texto original que determinava a adoção do regime jurídico único, ou por outras razões de ordem organizacional da administração pública, o ex-empregado público, agora servidor detentor de cargo público, não pode ser enquadrado em tais regras aposentatórias por dois motivos:*

*1º) a transposição de cargos (celetista para estatutário), embora passe a designar o seu ocupante como servidor público, ante a ausência de aprovação prévia em concurso público, este não será designado como servidor público **efetivo**, característica que impede a subsunção da sua aposentadoria às regras insertas no caput dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05, como vimos;*

*2º) os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que **ingressaram no RPPS**, ou seja, quem ingressou no regime previdenciário próprio até as datas limites das emendas constitucionais estarão a elas submetidos.*

Razão pela qual, à **unanimidade**, os integrantes do Tribunal Pleno dessa Corte fixaram o seguinte entendimento:

*I. **aprovar o Prejulgado**, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:*

*a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação ampla nos termos do inciso VIII, do art. 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social;*

*b) A expressão “**ingressado no serviço público**”, constante no caput dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 tem aplicação restritiva:*

*b.1) aceita apenas o ingresso ocorrido na Administração Pública direta, autárquica e fundacional;*

b.2) não aceita o ingresso ocorrido nas empresas públicas e sociedades de economia mista;

b.3) **aceita apenas o ingresso em cargo de provimento efetivo até as datas das publicações das Emendas;**

c) A expressão “serviço público” constante dos incisos dos art. 6º, da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05 não possui condicionantes, motivo pelo qual deve ser amplamente interpretada;

d) **Servidores que sofreram transposição de regime jurídico e que não passaram pelo crivo de novo concurso público não detêm cargo em caráter efetivo, logo, não poderão ser enquadrados nas regras de transição;**

e) **os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS, ou seja, quem ingressou no regime previdenciário próprio até as datas limites das emendas constitucionais estarão a elas submetidos:**

e.1) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 16 de dezembro de 1998 – EC 20;

e.2) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 31 de dezembro de 2003 – EC 41;

e.3) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 06 de julho de 2005 – EC 47

Portanto, a toda evidência, **tendo ingressado** no Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá **apenas em janeiro de 2007** a servidora **não faz jus às regras de transição contidas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.**

Na condição de Professora, integrante do quadro do ensino fundamental do Município de Paranaguá, a Sra. **TANIA MARA KLAMMER TOZETTO**, que **ingressou em emprego público em 18 de agosto de 1986**, SEM a devida demonstração nesses autos de ter havido o regular CONCURSO PÚBLICO, poderia se aposentar nos exatos termos do que preconizam os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 53/2006, assim redigidos:

**Art. 15** Os **professores da educação infantil, fundamental e médio, que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 13, desta Lei Complementar.**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

***Parágrafo Único.** Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011).*

**Art. 16** Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Importante é, ainda, a transcrição do art. 73, da Lei Complementar nº 53/2006:

**Art. 73** Ressalvada as possibilidades de direito adquirido e opção pelas aposentadorias voluntárias de que trata o Capítulo III, do Título II desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional antes de 16 de dezembro de 1998 ou de 31 de dezembro de 2003, poderá fazer jus a aposentar-se com base nas regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 16 de dezembro de 1998, 41, de 31 de dezembro de 2003, e 47, de 06 de julho de 2005.

Portanto, na mesma linha da interpretação contida no **Prejulgado** objeto do **Acórdão nº 1603/2019**, do Pleno dessa Corte, a própria Lei Complementar Municipal nº 53/2006, condicionava a aplicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 a quem tivesse regularmente “**ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta**”, fato impossível para os atuais servidores de Paranaguá, vez que **o acesso a cargo efetivo, por meio de concurso público, somente se tornou possível a partir da edição da Lei Complementar Municipal nº 46, de 11 de maio de 2006.**

---

É fato inconteste que a professora **TANIA MARA KLAMMER TOZETTO** tem o direito à aposentadoria, vez que em 2013 já implementava tanto o requisito de idade (51 anos, sendo exigidos 50 anos) como de contribuição (26 anos de magistério, sendo exigidos 25 anos).

A **irregularidade consiste na inobservância da regra constitucional** - contida no art. 40, § 1º, III, 'a', e § 5º, da CF/88 - **e municipal** - conforme artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 53/2006 - cujos dispositivos exigem que o cálculo dos proventos leve em consideração a **média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição havidos a partir de julho de 1994; e que o reajuste do benefício DEVE OBSERVAR a reposição da inflação.**

**Não consta dos autos o cálculo da média**, de sorte que não há como se inferir qual seria o valor correto do benefício.

Feita a análise dos fatos, em que se examina ato de inativação de professora celetista que teve seu regime de emprego alterado em 2007; com subsequente vinculação a Regime Próprio de Previdência Social em data posterior ao da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003; constata-se a absoluta **impossibilidade de aplicação da regra transitória fixada no art. 6º da EC nº 41/03.**

Além de necessário observar-se o definido no Prejulgado objeto do Acórdão nº 1603/2019, proferido nos autos nº 593.585/18, também a observância dos preceitos contidos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 53/2006 é inexcusável.

Ante o exposto, e com as devidas vênias ao exame da douta unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas opina pela **IRREGULARIDADE** e consequente **NEGATIVA DE REGISTRO**, das Portarias nº 55/2013 (peça 10) e nº 55/2019 (peça 90), ante a impossibilidade de aplicação da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para quem ao tempo de sua admissão era titular de emprego público e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Com fundamento no artigo 75, inciso IX da Constituição Estadual, propugna-se pela fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autarquia Paranaguá Previdência promova a correção do valor do benefício e de seu fundamento legal, apurando-se a média de 80% dos maiores salários de contribuição havidos desde julho de 1994, assegurando-se o reajuste consoante regras de reposição inflacionária, sem paridade; bem como, **na sequência**, comprove a **efetiva alteração do benefício**, com a juntada das fichas financeiras correspondente ao pagamento dos próximos seis benefícios.

Considerando-se que o pagamento irregular não se resume a este único expediente de aposentadoria, mas se revela em prática habitual da autarquia previdenciária; adotada em franca contrariedade à legislação previdenciária municipal, e às regras constitucionais de regência, resultando em **pagamentos irregulares suportados pelos Fundos Previdenciário e Financeiro**, sugere-se que o fato **seja de imediato comunicado ao Sr. Prefeito Municipal**, a fim de que o mesmo adote todas as medidas administrativas necessárias à urgente correção das práticas impróprias da autarquia previdenciária, bem como para que determine, com a brevidade possível, a imediata correção de todas as aposentadorias concedidas pela autarquia, desde sua instituição, cujos benefícios tiveram seus valores calculados **com fundamento nos artigos 8º, e § 1º, da EC 20/98, artigos 2º, § 1º e 6º, da EC 41/03; e no artigo 3º, da EC 47/05, determinando-se, ainda, a imediata correção para a fórmula de cálculo preconizada no artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006, e no § 3º do artigo 40, da Constituição Federal.**

E, por fim, também considerando-se que o pagamento irregular não se resume a este único expediente de aposentadoria, mas se revela em prática habitual da autarquia previdenciária; adotada em franca contrariedade à legislação previdenciária municipal, e às regras constitucionais de regência; o que pode ter resultado **em significativos pagamentos de proventos e pensões em valor maior que o devido**; os quais são irrepetíveis, por recebidos de boa-fé pelos segurados e por se tratar de verbas alimentares; propugna-se pela **instauração de Tomada de Contas Extraordinária** a fim de se **identificar e apurar a responsabilidade dos agentes públicos que deram ensejo a eventual dano ao patrimônio dos Fundos Previdenciário e Financeiro**, bem como o montante dos

respectivos danos, **considerada a totalidade dos benefícios concedidos com fundamento nos artigos 8º , e § 1º, da EC 20/98, artigos 2º, § 1º e 6º, da EC 41/03; e no artigo 3º, da EC 47/05, individualizando-se a responsabilidade dos diversos agentes públicos intervenientes na edição de cada ato que se afigure irregular, desde a instituição da autarquia previdenciária, até a presente data.**

Por agentes públicos responsáveis<sup>3</sup> deverão ser considerados tanto os Diretores-Presidentes da autarquia municipal como a chamada Diretoria Executiva, composta dos Diretores de Administração e Finanças; Jurídico; de Concessão de Benefícios; e de Revisão de Benefício, bem como de eventuais assessores jurídicos e controladores internos, que tenham contribuído, por ação ou omissão, para o resultado danoso. Sugere-se, também que seja aferida eventual responsabilidade dos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, na hipótese de se constatar a participação dos mesmos em atos que tenham resultado em dano ao patrimônio dos Fundos Municipais Previdenciário e Financeiro.

Uma vez **identificados os agentes públicos responsáveis, apurado o montante dos danos e individualizadas as responsabilidades pelos pagamentos a maior**, os mesmos deverão ser responder, solidariamente quando for o caso, pelo **ressarcimento dos danos**, sem prejuízo de lhes ser aplicadas as **sanções previstas nos artigos 89** (multa proporcional ao dano) **e 96** (proibição de exercício de cargo comissionado ou de contratar com a administração), **da Lei Complementar nº 113/2005.**

É o parecer.

---

<sup>3</sup> Lei Complementar Municipal nº 53/2006 - **Art. 59** *Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.*

*Parágrafo Único. Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do Município a sua parcela de contribuição em favor dos Fundos Previdenciário e Financeiro.*

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2006/5/53/lei-complementar-n-53-2006-dispoe-sobre-a-implantacao-do-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-paranagua-e-da-outras-providencias>

---

Curitiba, 22 de julho de 2019.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas